



Recebido em 17/09/2018 às 16:15 h
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES

Estado de Minas Gerais

ENTRADA NA MESA

Em: 18/09/18

EMENDA Nº. 001-C/2018

- Referente ao Projeto de Lei nº. 34/2018 -


Art. 1º. O artigo 1º do Projeto de Lei nº. 34/2018 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Ficam suprimidas as alíneas “e”, “f” e “g” do inciso II do artigo 5º da Lei Municipal nº. 3.563, 07 de junho de 2013”.

Ribeirão das Neves, 17 de setembro de 2018.


FÁBIO LUIZ NOGUEIRA CABALLERO
Vereador - Presidente da CPLJR

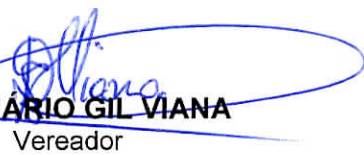

RAMON RAIMUNDO ROMGNOLI COSTA
Vereador - Vice-Presidente da CPLJR


EDSON GONÇALVES GOMES
Membro da CPLJR


CARLOS FIGUEIREDO
Vereador

CÉLIO EUSTAQUIO DA FONSECA
Vereador


DÁRIO GONÇALVES DE OLIVEIRA
Vereador


DELMÁRIO GIL VIANA
Vereador


LEANDRO ALVES ROCHA
Vereador


MARCELO DE JESUS MARTINS
Vereador


MESSIAS MOISÉS VERÍSSIMO
Vereador


NEUZA MENDES SILVA
Vereadora


VANDERLEI DA ROCHA TEIXEIRA
Vereador

VICENTE MENDONÇA DA COSTA
Vereador


WEBERSON EDUARDO DA SILVA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES

Estado de Minas Gerais

JUSTIFICATIVA

EMENDA Nº. 001-C/2018

- Referente ao Projeto de Lei nº. 34/2018 -

A presente emenda legislativa visa produzir pequena mudança da redação do Projeto de Lei nº. 34/2018, tendo em vista que a presença dos membros do Poder Legislativo no Conselho Municipal Antidrogas de Ribeirão das Neves - COMAD/2018 não implica em irregularidade jurídica, principalmente se considerado que (1) o inciso I do artigo 5º da Lei Municipal nº. 3.563, 07 de junho de 2013, diz que o referido Conselho será constituído por "**membros dos Poderes constituídos no Município**" e que (2) não houve qualquer violação de independência e harmonia entre os Poderes locais, posto que a lei municipal referida é fruto de projeto de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Além disso, cumpre registrar que esta matéria já foi submetida ao crivo do Poder Judiciário e que não há um entendimento pacífico e uniforme quanto à questão, ao que se acresce que a participação do Vereador, pessoa residente no Município e que conhece de perto grande parcela das demandas e da realidade local, irá, certamente e tão-somente, alargar os debates e cooperar nas atividades empreendidas no Conselho.

Relevante anotar que nos perfilhamos ao entendimento proferido pelo eminente **DESEMBARGADOR WANDER MAROTTA**, que no julgamento da ADin nº. 1.0000.15.011288-6/000, perante o egrégio **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS**, assim decidiu:

*"V.V - A norma que prevê a **participação de um membro do Legislativo local, ou de pessoa indicada pela Câmara, nas reuniões do Conselho Municipal de Assistência Social** (CMAS) (assim como ocorre no CODEMA e outros milhares de Conselhos) não impõe obrigações ou sanções ao membro desse Poder, possibilitando, com isso, apenas a sua integração a um projeto com trabalho de natureza voluntária, pelo que **não ofende os princípios da harmonia e separação dos poderes**. Compete a todos os entes da federação, em comunhão colaborativa, cuidar de questões de grande relevância para a coletividade, inclusive a de estabelecer e implantar políticas para o desenvolvimento rural. A **participação de Vereador**, neste contexto, ou de quem a Câmara indicar, **não só não é vedada como é altamente elogiável, pois estará representando o povo e exercendo o seu papel legal de fiscalização outorgado à Casa Legislativa**. O **Legislativo participa, por exemplo, do CNJ e do CNMP, órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público, indicando membros para ali terem assento, voz e voto**. **Há outros inúmeros Conselhos com participação mista de dois ou mais poderes**. Neste caso, a Lei que cria o CMAS e prevê a participação de um membro do legislativo nas respectivas reuniões não impõe obrigações ou sanções a este Conselheiro, mas possibilita a integração do poder a um projeto com trabalho de caráter voluntário, pelo que não ofende os princípios da harmonia e separação dos poderes". (destacamos)*



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES

Estado de Minas Gerais

Diga-se, por relevante, que a presença de Parlamentares em Comissões, em todos os níveis da Federação, é uma realidade, sendo preciso garantir, na essência, que a atuação dentro dos Conselhos seja o mais discutida e pública possível, com uma mistura entre democracia participativa e representativa e com a necessária participação pessoal de cada um na construção de mecanismos para uma sociedade mais justa e colaborativa.

Por ser oportuna e legítima, apresentamos a presente emenda e solicitamos o necessário apoio dos nobres Pares desta Casa Legislativa para a sua aprovação.

Ribeirão das Neves, 17 de setembro de 2018.

FÁBIO LUIZ NOGUEIRA CABALLERO
Vereador - Presidente da CPLJR

RAMOM RAIMUNDO ROMGNOLI COSTA
Vereador - Vice-Presidente da CPLJR

EDSON GONÇALVES GOMES
Membro da CPLJR

CARLOS FIGUEIREDO
Vereador

CÉLIO EUSTAQUIO DA FONSECA
Vereador

DÁRIO GONÇALVES DE OLIVEIRA
Vereador

DELMÁRIO GIL VIANA
Vereador

LEANDRO ALVES ROCHA
Vereador

MARCELO DE JESUS MARTINS
Vereador

MESSIAS MOISÉS VERÍSSIMO
Vereador

NEUZA MENDES SILVA
Vereadora

VANDERLEI DA ROCHA TEIXEIRA
Vereador

VICENTE MENDONÇA DA COSTA
Vereador

WEBERSON EDUARDO DA SILVA
Vereador